



Projeto de Lei _____/2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal desenvolver programa de controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica e adoção dos animais reconhecidos como comunitário.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver programas, em parceria com entidades de proteção animal, organizações não governamentais, faculdades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e privadas que visem ao controle reprodutivo e cães e de gatos e promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização, cirúrgica, adoção e campanhas educacionais.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita a eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exames laboratoriais, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no caput poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se cão comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 4º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia autorizadas pelo art. 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seu responsável, oportunidade em que serão esterilizados.



GUAÍBA



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para doação e registro, após identificação.

Art. 5º Maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de R\$2.000.00 (dois mil reais).

Parágrafo único. Havendo reincidência:

I – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Governo, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus-tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em de de 2014.

HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

IND 399/2014 - AUTORIA: Ver. Alex Medeiros
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002185 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: C88F9B62333A31669790EBA651B3687C

